



**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.**

1

Impugnação ao Edital da Licitação nº 28/2024.

Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - LTDA**, inscrita sob CNPJ nº. 02.764.609/0002-43, com sede na rua Manoel Aníbal Pereira, nº 481, Dom Bosco, Itajaí, CEP 88307-070, por seu representante, que abaixo subscreve, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, para a contratação de serviço de vigilância armada, nos termos do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 11 do Edital nº. 28/2024, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 09/04/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no presente edital bem como na IN 73/2022. Vejamos:

### **11 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.





## II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital em referência tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA COM PROFISSIONAIS, DEVIDAMENTE TREINADOS, UNIFORMIZADOS, IDENTIFICADOS, PORTANDO ARMAMENTOS E EPI'S PRÓPRIOS, PARA ATUAREM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS”.

## III – DA IMPUGNAÇÃO

### 1. Da ausência de previsão de repactuação no edital.

Após uma minuciosa avaliação do edital em pauta, ressalta-se a ausência de quaisquer cláusulas que abordem a repactuação contratual, em razão da superveniência de uma nova convenção coletiva de trabalho.

A repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra** ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

É de conhecimento que o edital prevê o reajuste dos preços moderados com base na variação do índice inflacionário (INPC) Vejamos:

### **CLÁUSULA 12ª - DO REAJUSTE, REVISÃO, ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS E DAS ALTERAÇÕES**

#### 12.1 - Do reajuste e da revisão

12.1.1 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano, contado da data da apresentação da proposta pela CONTRATADA.

12.1.2 - O preço contratado poderá ser revisado quando houver alteração de valor devidamente comprovada, podendo ocorrer somente se de acordo com o art. 124 da Lei 14.133/2021 e alterações, mediante requerimento a ser formalizado pela CONTRATADA;

12.1.3 - As quantidades a serem fornecidas constantes do Edital, Projeto, Orçamento e Memorial Descritivo, poderão, nos limites dos artigos 125 e 126 da Lei 14.133/2021, ser acrescidas ou suprimidas em conformidade com a demanda do período de vigência do presente contrato.





No entanto, o edital não aborda a questão da repactuação, o que contraria diretamente à legislação vigente. É fundamental que os editais de licitação contemplem a possibilidade de repactuação, a fim de garantir a adequação dos contratos às variações de custos e condições do mercado ao longo do tempo. A ausência dessa previsão pode acarretar em prejuízos tanto para os licitantes quanto para a administração pública, comprometendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Vejamos o que diz o art. 25 da NLLC:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º **Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (grifos nosso)

Dessa forma, é imprescindível que haja não só previsão de reajuste em sentido estrito, mas também de repactuação com base no instrumento normativo da categoria. Há previsão de revisão, não há motivos que justifiquem a ausência de previsão de repactuação e reajuste em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Assim como em seu art. 92 traz em sua redação a necessidade ser prevista no contato prazo para resposta do pedido de repactuação, in verbis:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;





A instrução normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (à época) que, embora disponha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não deve ser ignorada pelo ente municipal, especialmente porque é resultado de um farto estudo baseado em julgados do Tribunal de Contas da União.

Referido ordenamento expressamente diferencia o reajuste em sentido estrito - que ocorre com base na variação do índice inflacionário (utilizado normalmente para correção de insumos e materiais) - e a repactuação que ocorre com a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos (utilizada para os custos com a mão de obra), in verbis:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por **repactuação**, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (grifo nosso)

Art. 54. A **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Portanto, solicito que sejam realizadas as devidas correções no edital para incluir cláusulas que prevejam a repactuação dos contratos, em conformidade com a legislação vigente.

## 2. Dos Requisitos Demasiados

Por fim, recomendamos solicitar uma revisão cuidadosa de certos critérios que consideramos excessivos, pois aparentemente entrar em conflito com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acreditamos que, ao reavaliar tais critérios, poderemos promover uma abordagem mais equilibrada e justa, alinhada com os objetivos de eficiência e equidade para essa licitação.





## 5 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Fornecedora deverá prestar serviços de vigilância armada, com profissional uniformizado para fazer o controle de acesso de pessoas, com acompanhamento, recepção dos alunos e auxiliar no encaminhamento de visitantes, não permitindo a presença de pessoas estranhas dentro do espaço escolar;

Os Profissionais prestadores dos serviços deverão estar equipados, com no mínimo, arma de fogo, colete balístico, **câmera de uso corporal** spray de pimenta;

Os profissionais deverão estar atentos aos arredores da unidade de ensino durante as atividades escolares, bem como no momento de entrada e saída dos alunos;

Os profissionais em serviço deverão comunicar imediatamente à direção do estabelecimento, em percebendo, qualquer situação anormal, seja no ambiente interno ou externo;

Os serviços descritos acima serão prestados nos dias de atividades escolares de acordo com o calendário anual da escola, cinco dias por semana, de segunda à sexta-feira.

Os profissionais que oferecerem os serviços devem ter curso de brigadista (brigada de emergência e incêndio), curso de primeiros socorros e noções de defesa pessoal e segurança armada.

A empresa contratada deverá apresentar o certificado de segurança e a autorização de funcionamento, expedido pelo Departamento de Polícia Federal que não se dará na fase habilitatória, mas no momento da contratação.

**A Fornecedora deverá disponibilizar um supervisor em período integral, para acompanhamento dos vigilantes e, também, para atender as demandas da administração municipal.**

No que diz respeito à câmera, é importante considerar que o custo da proposta aumentaria consideravelmente devido ao seu custo inicial, bem como aos custos contínuos de manutenção e armazenamento de dados. Isso tornaria a proposta financeiramente inviável para atividades de vigilância.

Quanto à disponibilização de um supervisor em tempo integral, isso acarretaria custos substanciais não previstos no escopo desta licitação. Além disso, esta cláusula é incompatível com o volume de serviços especificado no edital e deveria ter sido comunicado às empresas no momento do envio dos orçamentos para a licitação. Isso porque os custos associados a essa disposição, incluindo os honorários do supervisor e suas posições, podem superar o valor total do objeto do edital em si.

## IV. DO PEDIDO

Destarte, **requer-se** respeitosamente a aceitação da impugnação para que sejam realizadas as devidas correções no edital para incluir cláusulas que prevejam a repactuação dos contratos, bem como a revisão das solicitações excessivas do item 5 do termo de referência.

Itajaí/SC, 04 de abril de 2024.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED  
Administrador

